



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15983.000391/2007-06
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2301-003.555 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de junho de 2013
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente ROBERTO VULCANO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 07/05/1992, 06/05/1994

DECADÊNCIA.

No caso em tela comprovado está a ocorrência de fraude, dolo e simulação para o Recorrente adquirir as CND's para liberar a construção realizada.

Sendo assim, quando há comprovada simulação, fraude e dolo, para efeitos de contagem da decadência há de se aplicar o artigo 173, I do CTN, conforme inteligência da Súmula 72 do CARF.

O débito foi consolidado em 16 de dezembro de 2005, sendo que o período de apuração é até maio de 1994, estando, portanto decadente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, I) Por unanimidade de votos: a) em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

MARCELO OLIVEIRA - Presidente.

WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA - Relator.

NOME DO REDATOR - Redator designado.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 09/09/2013 por WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA, Assinado digitalmente em 02/09/2014 por MARCELO OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 09/09/2013 por WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA

Impresso em 16/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo de Oliveira, Bernadete de Oliveira Barros, Manoel Coelho Arruda Júnior, Mauro José da Silva, Damião Cordeiro de Moraes e Wilson Antonio de Souza Corrêa.

CÓPIA

Trata-se de contribuições devidas à Previdência Social, correspondendo i) à parte dos segurados (não descontada da sua remuneração), ii) à parte da empresa, iii) contribuição para riscos ambientais do trabalho e iv) contribuições para terceiros (Salário Educação, INCRA, SENAI, Sesi e SEBRAE).

O fato gerador é o valor da mão-de-obra empregada na construção, com base nos seguintes documentos: i) Alvará de Construção nº 0154/92, de 07/05/1992, ii) Carta de Habite-se nº 16144/94, de 19105/1994, iii) Projeto Arquitetônico aprovado pelo processo nº 12299/59774/91, CND 001019, Série E de 09/05/1994.

Houve a confecção de relatório complementar após defesa e o Recorrente foi cientificado.

A Certidão Negativa de Débito nº 001019 teve a sua validade suspensa, conforme ofício encaminhado aos Cartórios da circunscrição do Posto de Arrecadação de São Sebastião, invalidando todas as CND assinadas por Marlene Marzochi, no período de 1.986 a 1.996- (Portaria MPS/SRP/DRP Santos nº 34, de 27 de dezembro de 2.006).

Em face da regularização da obra ter ocorrido de forma irregular e à falta de documentos para aferir a mão-de-obra utilizada, as contribuições foram feitas por aferição indireta, conforme autoriza o art. 33, §§ 3º e 40, da Lei nº 8.212/91.

Com a confecção de relatório complementar para o Recorrente, foi-lhe reaberto o prazo para apresentar impugnação novamente, o que fez, apresentando as mesmas alegações da anterior, mas, todavia, não foi assaz para modificar o lançamento.

Em 18.05.2009 foi cientificado da Decisão e em 15.06.2009 aviou o presente remédio recursivo, alegando: i) que a NFLD foi lavrada fora do estabelecimento empresa autuada, embora devesse ser efetuado na própria sede da empresa; ii) Decadência; iii) insurgência contra o SAT por falta de definição de o que vem a ser atividade preponderante muito menos o risco de acidente de trabalho leve, médio ou grave, elementos essenciais e necessários para a cobrança da Contribuição; iv) da impossibilidade da Exigência da contribuição ao INCRA, SENAI, Sesi e SEBRAE (terceiros); v) multa; vi) juros.

Eis em apertada síntese o relato do necessário para julgamento do remédio recursal aviado.

Voto

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 09/09/2013 por WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA, Assinado digitalmente em

02/09/2014 por MARCELO OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 09/09/2013 por WILSON ANTONIO DE SOUZA COR

REA

Impresso em 16/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Conselheiro wilson Antonio de Souza Correa

O presente Recurso de Voluntário acode os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual, desde já, dele conheço e passo a decidir todos os argumentos expendidos pelo Recorrente.

i)DECADÊNCIA

A NFLD foi lavrada para atender ao disposto no art. 348 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.3.048/99, e ao art. 566 da Instrução Normativa SRP n.º 03/2005, uma vez que a regularização das contribuições previdenciárias, incidentes sobre a remuneração paga aos trabalhadores que executaram a obra de construção civil, com CEI n.º 21.188.10722-68, em nome do Sr. ROBERTO VULCANO, foi obtida no período em que ocorreram irregularidades na expedição de CND'S.

"Art. 348. (...)

*§ 22 Na hipótese de ocorrência de dolo, fraude ou simulação, a seguridade social pode, a **qualquer tempo** apurar e constituir seus créditos." (gn)*

*"Art. 566. Na constatação da ocorrência de dolo, fraude ou simulação, a SRP pode, a **qualquer tempo**, apurar e constituir os créditos da Previdência Social." (gn)*

Ficou constatado por meio de processo administrativo disciplinar que duas funcionárias do Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, valendo-se das funções que exerciam, liberaram de forma fraudulenta e dolosa a Certidão Negativa de Débito — CND para a obra de construção civil em epígrafe, sem que tenha havido o recolhimento integral das contribuições devidas à Seguridade Social.

O processo administrativo disciplinar acima mencionado apurou que as funcionárias valeram-se do cargo, de forma desidiosa, para lograr proveito de outrem, em detrimento da dignidade da função pública que exerciam. Dessa forma, a Portaria MPAS n.º 188, de fls. 46, cassou a aposentadoria de uma das funcionárias, e a Portaria MPAS n.º 189, de fls. 47, demitiu a outra servidora

E não foi somente isto que comprovou o dolo, eis que o próprio Ministério Público Federal interpelou a Delegacia da Receita Federal a fim de saber quais providências haviam sido tomadas para recuperar os tributos não pagos, corroborando assim com a existência da ação dolosa, interrompendo o prazo da prescrição, conforme acima explicitado pelos dispositivos de lei.

Demonstrando cabalmente que houve operação fraudulenta para aquisição das CND's, em 27/12/2006 foi lavrada a Portaria MPS/SRP/DRP Santos n.º 34, publicada no DOU n.º 03, de 04/01/2007, Seção 1, página 63, as fls. 48 a 50, que cancelou os efeitos da CND's expedidas para o Sr. Roberto Vulcano, a contar da data de sua emissão, e anulou todo e qualquer ato eventualmente praticado, para o qual a apresentação daquela certidão tenha servido de fato gerador de prova de inexistência de débito de contribuição previdenciária.

Todavia, há de se levar em consideração, que para efeito decadencial, a Súmula 72 do CARF, em caso como o examinado, onde a comprovadamente há existência de fraude, dolo ou simulação, aplica-se o artigo 173, I do CTN, ou seja, como foi a presente

NFLD consolidada em dezembro de 2005, de período onde o fato gerador foi até 1994, toda a autuação está abarcada pela decadência.

Súmula CARF nº 72: Caracterizada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, a contagem do prazo decadencial rege-se pelo art. 173, inciso I, do CTN.

Com razão o Recorrente.

CONCLUSÃO

Diante do acima exposto, como o presente Recurso Voluntário acode os pressupostos de admissibilidade, dele conheço, para no mérito DAR-LHE PROVIMENTO para julgar que, mesmo havendo fraude, dolo e simulação, há de ser aplicada a Súmula 72 do CARF, para efeito de decadência, impondo-se o artigo 173, I do CTN, estando todo o lançamento abarcado por ela, uma vez que a consolidação do débito se deu em dezembro de 2005, cujo período de lançamento vai até dezembro de 1994.

É o voto.

wilson Antonio de Souza Correa - Relator